



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 14052.004270/92-62

Recurso n.º : 00.367

Matéria: : IRF - ANOS DE 1987 a 1990

Recorrente : SGA - SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida : DRF em Brasília - DF.

Sessão de : 20 de novembro de 1997

Acórdão n.º : 101-91.598

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa ao Imposto de Renda na Fonte , as soluções adotadas não que ser consentâneas.

IRRF- DL 2.065/83 - Não prevalece a exigência formalizada com base no DL 2.065/83, quanto a fatos geradores ocorridos quando esse dispositivo legal já se encontrava revogado.

MULTA - AGRAVAMENTO- Por se situar, o dolo, na utilização de notas fiscais inidôneas para reduzir a base de cálculo, o agravamento da multa se aplica a todos os lançamentos nos quais referidas notas tenham influenciado.

TRD- Os juros de mora só podem ser cobrados segundo os índices da TRD a partir do mês de agosto de 91, inclusive.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por SGA - SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.560, de 18.11.97 e, excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 14052.004270/92-62
Acórdão n.º : 101-91.598

2

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 14052.004270/92-62

3

Acórdão n.º : 101-91.598

Recurso n.º : 00.367

Recorrente : SGA - SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra SGA SISTEMA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA foi lavrado o auto de infração de fls.1/6, para exigência de crédito tributário equivalente a 499.230,14 UFIR, sendo 81.935,51 UFIR a título de Imposto de Renda na Fonte , e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo nº 14052.003399/92-53 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 65. A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 14052.003399/92-53, há entre ambos um nexó lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Colegiado, apreciando o Recurso nº 108.302, interposto no processo matriz, deu-lhe provimento em parte (Acórdão nº 101.91560, sessão de 18 de novembro de 1997).

Ocorre que a exigência está formalizada com base no art. 8º do DL 2.065/83.

Este Conselho, por suas diversas Câmaras, tem reiteradamente entendido ter sido esse dispositivo revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88. Além disso, a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Normativo nº 6/96, orientou no sentido de que a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/89 e 31/12/92 deve ser formalizada com base nos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88.

A aplicação da multa agravada prevalece inclusive nos lançamentos decorrentes, eis que o dolo se situa na utilização das notas inidôneas para reduzir a base de cálculo. Portanto, o agravamento é aplicável a todos os lançamentos em cuja base de cálculo as despesas glosadas tenham influenciado.



Quanto aos juros de mora segundo a TRD, a jurisprudência pacífica neste Conselho é no sentido da impossibilidade de sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelas razões supra, dou provimento parcial ao presente:

- a) para cancelar a exigência relativa aos anos de 1989 e 1990, por estar fundada em dispositivo legal revogado;
- b) adequar a relativa aos anos de 1987 e 1988 ao decidido no processo matriz, e
- c) limitar a cobrança dos juros de mora segundo a TRD a partir de agosto de 1991, inclusive.

Brasília - DF, em 20 de novembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI